



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000488/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.406 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente BERTIN LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada estabelecimento industrial de uma mesma firma deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da repartição fiscal que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento industrial que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por retratar bem os fatos, passo a transcrever os relatório DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba que não homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no montante de R\$ 572.422,62, relativo ao 1º trimestre de 2002, a ser aproveitado na compensação declarada pela Dcomp nº 36149.22117.300503.1.3.01-3556, emitida em 30/05/2003.

A Delegacia de origem, em 15/05/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, **sem análise do mérito**, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a

certeza e liquidez do direito creditório requerido e não homologou as compensações relacionadas no processo de representação fiscal.

Acrescentou que a empresa declarou que, nos anos de 2001 e 2002, creditou-se de valores de IPI referente a crédito-prêmio, nos montantes respectivos de R\$ 2.081.843,16 e R\$ 3.033.319,34, por força de liminar em mandado de segurança e, considerando que referida liminar foi revogada em 2005, com efeito “ex-tunc”, tais valores nunca poderiam constar do saldo credor em questão, já que a legislação tributária em vigor

impede tal creditamento e seu ressarcimento, tanto em espécie como por meio de compensação.

Regulamente cientificada, em 16/05/2008 (doc fls. 218), do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

O estabelecimento matriz solicitou o ressarcimento do saldo credor de IPI conjuntamente com todas as filiais por existir uma centralização na apuração do crédito do IPI em tal localidade, respeitando as determinações vigentes à época contidas na IN SRF nº 21/1997. O regime jurídico de apuração dos créditos do IPI da IN nº 21/97 difere do atual regime previsto na IN nº 600/2005, porque enquanto naquele existia a possibilidade da apuração centralizada, nesta última, por força do artigo 16, § 2º, a apuração é realizada por cada estabelecimento filial e somente o pedido de ressarcimento é realizado pelo estabelecimento matriz, que atua em nome das filiais cujas operações deram origem ao crédito;

Em 14 de maio de 2004, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando ao estabelecimento matriz da recorrente a apresentação de diversos documentos para apurar a existência do direito ao crédito do IPI objeto do supracitado pedido de ressarcimento. Em decorrência desta intimação, a matriz da recorrente apresentou todos os documentos necessários para a apuração da existência do direito creditório. Em razão deste fato, a DIFIS/SP expediu Termo de Intimação Fiscal contendo lista dos documentos apresentados e ao final o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.113.350,00.

Não obstante a adequada e completa fiscalização realizada pela DIFIS/SP, foi defendida a necessidade de reexame de alguns elementos materiais constitutivo do crédito pleiteado, sem justificativa, e a interessada foi intimada a apresentar, em curtíssimo prazo, inúmeros documentos, abrangendo muito mais do que os necessários para se apurar as circunstâncias descritas da representação fiscal. Em busca de tais documentos, a requerente descobriu que estes (referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2002) haviam sido incinerados, apresentando esta justificativa na petição. Em 31 de janeiro de 2008 a empresa protocolou requerimento solicitando prazo de 30 dias para reimprimir os documentos solicitados, tendo o pleito sido indeferido pelo ARFRB sem apresentar nenhuma justificativa;

Considerando a apuração de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, a autoridade competente para apreciar a solicitação é o Delegado da DERAT em São Paulo; Para realizar nova fiscalização far-se-ia necessário ter sido expedida uma Portaria pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente.

O despacho decisório merece ser cancelado porque a fiscalização realizada pelos servidores vinculados à DRF/Araçatuba foi totalmente irregular, por ir além do autorizado na Representação e porque desconsiderou ter a empresa apresentado à DIFIS/SP diversos documentos necessários para a apreciação do pedido de ressarcimento, desconsiderando, em consequência, diversas provas e documentos relacionados ao pedido;

A empresa não foi intimada a se manifestar sobre o fim da instrução processual conforme determina o artigo 44 da Lei nº 9.784/99;

Não existe legislação garantindo a possibilidade do indeferimento do pedido de ressarcimento pelo motivo descrito. De acordo com a IN nº 600/2005, se depreende ser somente possível o indeferimento do pedido caso o contribuinte não possua efetivamente o direito ao ressarcimento do "crédito presumido do IPI". A existência do direito creditório foi atestada por uma das mais experientes equipes de fiscalização da Receita Federal do Brasil, a DIFIS/SP;

Erro e falta de motivação no despacho decisório, por desconsiderar a existência de informação fiscal emitida pela DIFIS/SP e ter a recorrente apresentado os documentos comprobatórios do direito creditório na época solicitados. Sendo assim, a fundamentação adotada está totalmente incorreta;

Cerceamento do direito de defesa, por não permitir a compreensão de como pode ter sido desconsiderada totalmente a fiscalização realizada anteriormente e não analisados os documentos que já haviam sido apresentados pela empresa como prova do direito creditório pleiteado;

O despacho decisório deve ser reformado por ter o estabelecimento matriz apresentado diversos documentos, fato que gerou a análise favorável da DIFIS/SP no Termo de Infoninação Fiscal. Pelo princípio da verdade material, para decidir, a autoridade deve realizar todos os atos necessários para apurar de fonna real e verdadeira as circunstâncias envolvendo o direito do contribuinte e analisar todos os argumentos comprobatórios disponíveis para verificação;

O procedimento fiscal realizado desconsideraram totalmente os documentos fornecidos pela recorrente e que estavam juntados ao processo administrativo nº 11610020230/2002-01, bem como não foi solicitado nenhum esclarecimento sobre os trabalhos fiscais praticados no termo de informação fiscal original;

O despacho decisório tambe'm deve ser cancelado por ofender o principio da proporcionalidade e razoabilidade ao negar o direito de ressarcimento da recorrente, pois desconsiderou profunda análise fiscal realizada anteriormente, e a solicitação para apresentação de documentos após Sanos da protocolização do pedido.

A empresa jamais teve a intenção de embaraçar os trabalhos fiscais, porque desde o início da fiscalização buscou cumprir com as solicitações fiscais, solicitando inclusive prorrogação de prazo para apresentação, o qual foi indeferido de forma injustificada;

Na hipótese de a fiscalização necessitar de verificar outros documentos ou atestar a veracidade dos ora anexados, a recorrente informa que localizou em seu arquivo morto

diversas notas fiscais que estão à disposição da fiscalização ou de eventual p;rícia e diligência. Para os documentos que foram efetivamente incinerados, muitos possuem cópias simples, que foram analisadas pelos AFRFB, sua autenticidade foi verificada pela DIFIS/SP, não podendo ser desconsiderado;

0 Em relação à questão envolvendo o crédito-prêmio de IPI, esta não merece ser considerada, por não possuir qualquer relação com o pedido de ressarcimento e ainda não ser possível ser efetuada qualquer glosa, considerando os efeitos da decadência, conforme o próprio parecer SAORT;

0 O despacho decisório deve ser reformado porque não homologou as compensações que já haviam sido homologadas tacitamente, nos tennos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996;

Por fim, solicitou a realização de diligência ou perícia, nomeando perito e elaborando quesitos; o reconhecimento da incidência da taxa selic sobre o valor dos créditos pleiteados e o julgamento em conjunto das manifestações apresentadas nos processos desmembrados do original (Processo administrativo nº 11610.020230/2002-01).

Requeru, ainda, a intimação da ciência dos autos ao advogado signatário da manifestação de inconformidade no endereço mencionado.

Posteriormente, foi proferido acórdão assim ementado:

APURAÇÃO Do IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA Dos ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETENCIA PARA APRECIAÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da DRF, Derat ou IRF-Classe Especial que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento da pessoa jurídica que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

E ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. § O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação e não da data do pedido de ressarcimento ou restituição.

Seguindo a marcha processual normal, foi apresentado recurso voluntário pela contribuinte em fl. 534 e seguintes do eprocesso, querendo reforma e sustentando em síntese:

Preliminarmente:

- Incompetência da DRF/Araçatuba e o indevido desmembramento do processo de ressarcimento originário;
- A Incompetência dos AFRFs que realizaram a fiscalização e do Chefe da SAORT para emitir o Despacho Decisório;
- A Vinculação ao Termo de Informação Fiscal da DIFIS/SP;
- A Nulidade da Fiscalização por não respeitar a Representação;
- A Falta de Análise dos Documentos Apresentados;
- A Falta da Intimação para a Recorrente se manifestar sobre o fim da Instrução - Artigo 44 da Lei 9.784/99;
- A Falta de Legislação garantindo o indeferimento - DIFIS/SP atestou a existência do direito creditório;
- A Incorreta e Inexistente Motivação;
- O Cerceamento do Direito de Defesa;
- O Princípio da Verdade Material;
- O Levantamento Fiscal Precário;

- Os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;
- A Existência de Suporte Documental - Inverdade da Conclusão Fiscal;
- A Justificativa da Não Apresentação - Curto Prazo e Indeferimento do Pedido de Prorrogação - Apresentação de Documentos DIFIS/SP;

MÉRITO:

- O Direito ao Ressarcimento e a necessidade de análise conjunta com os demais Processos desmembrados;
- O Ressarcimento para a Filial;
- O Novo Julgamento pelo DERAT/SP e DRF;
- A Incineração, Demais Provas e Crédito-Prêmio do IPI;
- A Homologação Tácita das Compensações - Prazo de 5(cinco) anos;
- A DILIGÊNCIA E PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA;
- Pede conexão com outros processos;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente é de trazer a baila que o contribuinte requer conexão com os autos 11610020230/2002-01; 16349.000487/2007-12; 16349000482/2007-81; 16349.000479/2007-68; 16349.000488/2007-59 e 16349000491/2007-72.

É notório, que os processos não andando em conjunto, e como a exemplo, já proferida decisão nos autos 16349000491/2007-72.

Ainda, diante do fato de não verificar prejudicialidade, nego provimento.

No tocante as demais matérias, verifico que em caso análogo, envolvendo o mesmo contribuinte e a mesma matéria, já foi proferido voto de mérito no processo administrativo 16349000491/2007-72 neste CARF, que passo a reproduzir:

Matéria litigiosa

O recorrente tacitamente conformouse com o resultado do julgamento de primeira instância relativamente ao Crédito-Prêmio, ao omitir-se em controverter a matéria, entendendo-a impertinente.

Preliminares

COMPETÊNCIA DA DRF PARA APRECIAR O PEDIDO

Nos termos do art. 32 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, de aplicação retroativa aos casos ainda não definitivamente julgados, em face do caráter procedimental de suas normas, a competência para a verificação, análise e deferimento de solicitações quanto ao saldo credor de IPI apurado em livro fiscal, decorrente do artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento industrial que apurou o crédito. Pouco afeito às regras do IPI, informado pelo princípio do estabelecimento, o recorrente insiste, improcedentemente, em ser o matriz o estabelecimento que apurou o crédito. Ao contrário, quem o apurou foi justamente o estabelecimento dito industrial, que a realizou o aspecto material da hipótese de incidência – a confunde com estabelecimentomatriz, legalmente obrigado a centralizar o pedido de ressarcimento.

REGULARIDADE DO DESDOBRAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL – COMPETÊNCIA DOS AGENTES FISCAIS QUE EMPREENDERAM A VERIFICAÇÃO

Assim, tanto a diligência efetuada pela DRF para verificação da efetividade do crédito quanto o despacho decisório proferido foram efetivados por autoridade competente para tanto. Via de consequência dessa regra de competência, necessário e correto o desdobramento do processo original, formulado centralizadamente pelo estabelecimentomatriz, em representações fiscais direcionadas às unidades jurisdicionantes dos estabelecimentos que apuraram os créditos, procedido pela DERAT/SP.

INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS TERMOS DA VERIFICAÇÃO

Tratando-se de competência originária da DRF para apreciar o pleito, é inconcebível qualquer vinculação do exame aos termos da representação fiscal feita pela DERAT/SP que pudesse representar restrição ao âmbito dos exames necessários à realização de seu mister regimental.

Também como consequência da competência originária da DRF, é incabível a cogitação de que fosse necessária portaria autorizatória da DERAT para ampliação dos exames. Tampouco se trata de revisão de lançamento ou de fiscalização já efetuada anteriormente. A diligência empreendida pode ser efetuada a qualquer momento, inclusive durante a fase processual, para ajudar na convicção do julgador, já ainda não houvera a prolação de decisão administrativa, este sim, ato que poderia reconhecer o direito à contribuinte, desde que proferido por autoridade competente e de acordo com as normas legais.

APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INTERESSADO

O processo foi instruído com as cópias de todos os documentos apresentados no processo original referentes ao estabelecimento que apurou o crédito, inclusive da informação fiscal da DIFIS/SP. No relatório do Parecer SAORT, consta a existência de tal verificação e que esta foi tida como sustentáculo da nova verificação, inclusive com os argumentos da imprescindibilidade: inclusão de créditos de filiais; competência da DRF da jurisdição dos estabelecimentos que apuraram o crédito; verificação por amostragem; não verificação de insumos utilizados na produção de produtos não tributados (não industrializados) constantes da relação apresentada pelo interessado; inexistência de cópia do Livro de Apuração do IPI e de listagem dos insumos utilizados na industrialização dos produtos para o crédito em questão; nem cópias de notas fiscais de aquisição e vendas.

Cabe ressaltar que a DRF não desconsiderou os documentos apresentados à DIFIS/SP, apenas não os considerou suficientes para a verificação do montante do crédito a ser ressarcido, ou melhor, não sendo suficientes para apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado.

As normas da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, são de aplicação subsidiária às instituídas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 – PAF, que dispensa qualquer notificação do interessado pelo final da instrução previamente ao Despacho Decisório. Aliás, a intimação dos termos do Despacho Decisório, marco do encerramento da instrução, supre plenamente essa exigência.

BASE LEGAL E MOTIVAÇÃO DO INDEFERIMENTO

O recorrente, falaciosamente, argumenta que o motivo que levou ao indeferimento de seu pleito não está contemplado na legislação de regência. Ora, implícito no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e na Instrução Normativa nº 33, de 1999, que o regulamenta (e mesmo no art. 179 do CTN), o ressarcimento só é deferido a quem comprove a ele fazer jus. E o recorrente não logrou fazê-lo.

Considero que o despacho decisório está corretamente motivado e fundamentado.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Quanto à insinuação de cerceamento do direito de defesa por parte do Despacho Decisório, não há falar em contraditório e ampla defesa durante a fase inquisitorial do procedimento. Somente com a instauração da relação processual é que se exige a estrita observância desses princípios. No caso concreto, não houve qualquer violação do devido processo legal. Repetase, em face da competência originária da DRF para apreciar o pleito, não há falar em vinculação aos termos da representação fiscal da DERAT/SP ou mesmo à verificação prévia procedida por outro órgão.

JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA FISCALIZAÇÃO O recorrente atribui ao grande volume dos documentos e à exigüidade do prazo dado para atendimento da intimação. Se a alegação justifica a razão, não explica porque o interessado, enquanto manifestante, também deixou de apresentá-los em sua peça de reclamação. Transcorrida essa oportunidade processual, precluiu a possibilidade de fazê-lo em sede de recurso voluntário.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O pedido genérico de perícia não mereceria conhecimento porque não foram atendidos os requisitos do PAF (formulação de quesitos, indicação de perito e sua qualificação). Quanto ao pedido de diligência, a providência é discricionária da autoridade julgadora *a quo*, e fundamentadamente desprezada. Não vislumbrei qualquer prejuízo à defesa.

Aliás, o interessado que, desidiosamente, deixou de comprovar o seu direito, não pode esperar que a Administração o faça.

Mérito

No mérito, restou cabalmente demonstrado nos autos que o interessado omitiu-se em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do PAF. Prejuízo seu. Não o fazendo, teve seu pleito corretamente indeferido.

Desconfio, no entanto, que o contribuinte, ora recorrente, satisfizesse com a dilação temporal do processo.

Por fim, quanto ao pedido de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic, o mesmo queda prejudicado, porquanto o contribuinte não será ressarcido de valor algum.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA TÁCITA HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA

Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que a Declaração de Compensação foi transmitida em 30/05/2003, portanto, a autoridade administrativa teria no mínimo até 29/05/2008 para apreciar a compensação declarada em tal instrumento, momento em que transcorreria o prazo do § 5 do artigo 74 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O despacho decisório foi proferido em 19/05/2008 e o interessado dele foi intimado, em 26/05/2008. Sendo assim, a decisão que não homologou a compensação foi proferida antes do transcurso do prazo de 5 anos, não havendo falar em homologação tácita.

Conclusão

A decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos:

- i) o desdobramento do pedido original foi correto, posto que os créditos foram apurados por múltiplos estabelecimentos, jurisdicionados por diferentes autoridades administrativas;
- ii) as autoridades administrativas competentes para a apreciação dos pedidos desmembrados não estavam vinculadas aos termos da representação fiscal, podendo diligenciar as verificações que entendessem necessárias e suficientes;
- iii) os despachos decisórios proferidos pelas autoridades competentes estão hígidos;
- iv) incabível a reunião dos processos desmembrados em atendimento às conveniências do recorrente ou do patrono da causa e em detrimento das regras regimentais de distribuição e sorteio de processos para julgamento;
- v) toca ao interessado a prova do direito que alega ter;
- vi) no indeferimento do pedido genérico de perícia e do pedido de diligência não redundou em cerceamento do direito de defesa;
- vii) o termo inicial do prazo de homologação tácita das compensações declaradas é a data de transmissão da declaração e não a data de protocolo do pedido de ressarcimento;
- viii) as Turmas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não têm competência originária para o julgamento de manifestações de inconformidade.

Com essas considerações e com os fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Ainda, constou na ementa:

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada estabelecimento industrial de uma mesma firma deve apurar o imposto devido e cumprir separadamente suas obrigações tributárias.

RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A decisão sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI caberá ao titular da repartição fiscal que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento industrial que apurou referidos créditos.

RESSARCIMENTO. REQUISITOS.

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 **DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração.

Ainda consigno, que nos autos de 16349.000479/2007-68, na qual pede conexão, foi adotado o entendimento supra no acórdão de **380301.595/**

Deste modo, por economia processual e diante dos argumentos expendidos do acórdão **380301.597, nos autos 16349.000491/2007-72**, adoto como razões de fundamentos.

Ademais a mais, em relação o IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, vejamos:

Decreto nº 4544/2002 (RIPI/2002)

Art. 24 – São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

(...)

Parágrafo único – Considerase contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Autonomia dos Estabelecimentos Art. 313 – Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio

documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

(...)

Art. 518 – Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I – as expressões ‘firma’ e ‘empresa’, quando empregadas em sentido geral, compreendem as firmas em nome individual, e todos os tipos de sociedade, quer sob razão social, quer sob designação ou denominação particular (Lei nº 4.502, de 1964, art. 115);

II – as expressões ‘fábrica’ e ‘fabricante’ são equivalentes a estabelecimento industrial, como definido no art. 8º;

III – a expressão ‘estabelecimento’, em sua delimitação, diz respeito ao prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;

IV – são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

V – a referência feita, de modo geral, a estabelecimento comercial atacadista não alcança os estabelecimentos comerciais equiparados a industrial.

Dessa forma, para efeito da legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma empresa são considerados autônomos, devendo cada um cumprir as obrigações tributárias previstas no RIPI, independentemente do fato de ser matriz ou filial

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior